

Requerente: **ANTONIO JEFERSON CHAVES DE FIGUEIREDO.**

Requerido: **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA.**

**VISTOS em correição,**

Versam os presentes autos sobre Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais que a parte Requerente **ANTONIO JEFERSON CHAVES DE FIGUEIREDO** move em desfavor de **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA**, alegando em síntese que em meados de outubro do ano de 2006 tomou conhecimento de que sua empresa **J.F INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA** estaria envolvida em procedimentos de licitação irregulares realizados junto à Câmara Municipal de Cuiabá.

Diz, ainda que posteriormente soube da existência de uma Ação Popular, em trâmite pela 5ª Vara Especializada de Fazenda Pública, Processo n 740/2006 em que sua empresa figura no pólo passivo juntamente com outras empresas e também com políticos da região.

Narra ainda que foi colhido de surpresa já que sua empresa jamais participou de licitação na Câmara Municipal de Cuiabá, tendo, segundo o autor, verificado que tratava-se de notas fiscais falsificadas para promover fraude. Alega, também, que face ao abalo sofrido em sua imagem e na de sua empresa, que procurou a imprensa e explanou sobre os fatos para comprovar o uso indevido de sua empresa.

Argumenta que em matérias veiculadas pela imprensa o Requerido afirmou que bastava procurar nas contas da avó, tia e outros parentes do Requerente que o dinheiro da fraude iria aparecer e que esta afirmação que, em tese, teria sido feita, representou calúnia.

Ao final narra os fatos de que segundo ele foi vítima, relacionando as notas fiscais que teriam sido falsificadas, e requer a procedência da ação com a condenação da parte Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Com a exordial vieram-me os documentos de fls. 17/151, bem como o instrumento procuratório de fls. 16.

Citada, a parte Requerida apresentou contestação (fls. 165/180), argüindo uma preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, questão está já combatida no saneamento destes autos (fls.194).

No mérito alegou em síntese que jamais praticou qualquer conduta ilícita e que tão somente agiu no exercício regular do direito. Sustenta ainda, que as notícias apenas informa os fatos sem emitir qualquer juízo de valor sobre a pessoa do autor, portanto, insuficientes para justificar o pedido de indenização por danos morais, o que demonstra que o autor procura locupletar-se ilicitamente. Discorre quanto a ausência dos pressupostos do dever de indenizar. Ao final, requer a improcedência da ação.

**Restou-se impugnada a contestação às fls. 184/188, após as partes especificaram as provas que pretendiam produzir.**

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 205/2015), aonde fora ouvido o depoimento pessoal do requerente, além de 02 (duas) testemunhas arrolada pela parte autora, após as partes juntaram as suas alegações derradeiras, e vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relato necessário.**

**DECIDO.**

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos dos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro.

A jurisprudência é neste sentido:

**O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece. (JTA 121/391 ? *apud*, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).**

O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que: ***É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*** (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP- AgRg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.8.1998). (destaquei e negritei).

Entendo que os Poderes Judiciários, junto com os demais poderes são o sustentáculo necessário para o convívio em sociedade, assim sendo, **somente com decisões firmes e coercitivas se fortalece e gera seus efeitos, a razão de sua própria existência.** Para tanto, **medidas legais são previstas e devem ser utilizadas com seriedade e eficiência.** Que não seja desproporcional e injusta, **mas que seja o suficiente para ser intimidativa e preventiva, para que outros atos de injustiça não sejam realizados.**

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar.

Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Não se desconhece que a mera existência de ocorrência de determinada situação, com posterior instauração do devido inquérito e/ou mesmo uma simples investigação, por si só, não gera qualquer lesão à personalidade a ensejar o ajuizamento de demanda indenizatória.**

**Entretanto, em casos excepcionais, nos quais plenamente demonstrada a ausência de veracidade dos fatos que geraram o devido procedimento com o intuito único de prejudicar a parte contrária, é motivo para a condenação em danos morais.**

**E, *in casu*, compulsando os autos, verifico que de fato assiste razão a parte Requerente.**

Tenho que o fato restou-se comprovado pelo CD-ROM de fls. 27/28, reportagem de fls. 29/30 e de todo incontroverso a teor da própria contestação, isso em razão dos citados fatos e em decorrência do depoimento das testemunhas que foram ouvidas em Juízo (fls. 209/210 e 212/213), **as quais atestaram que o evento lesivo causado pelo Requerido teve repercussão não apenas na vida pessoal, mas também na vida familiar e comunitária do Autor.**

Restou-se ainda comprovado que a Empresa do Requerente fora vítima de fraude (fls. 42/50), no entanto, prestou Serviços e mantinha seus registros de forma regular, transparente e idônea, conforme comprovam os documentos de fls. 38/41 e 51/51. **Sendo certo que as únicas vendas realizadas pela Requerente a Câmara Municipal de Cuiabá-MT, foram**

feitas no ano de 2005, em função de produtos entregues no Gabinete do então vereador Henri de Paula, consoante notas acostadas as fls. 51/55.

Quanto a avocada imunidade decorrente do art. 29, VIII da Carta Republicana é preciso dizer que tal preceito Constitucional possui o condão de proteger o parlamentar de coerções e perseguições de caráter político, não lhe dando o direito de caluniar e ofender a honra quando e pelo motivo que bem quiser.

A expressão "no exercício do mandato" vincula ainda, outrossim, que o ato praticado pelo parlamentar se dê no exercício de suas funções, o que não ocorreu no caso em voga, eis que, o Requerido como qualquer cidadão, pura e simplesmente ofendeu a honra do Requerente, ao acusá-lo de fato que não ocorreu.

**Sobre o assunto:**

**CONSTITUCIONAL. VEREADOR: IMUNIDADE MATERIAL: C.F., art. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL. I.- Imunidade material dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato. II.-Precedentes do S.T.F.: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, "DJ" de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1ª T., 03.11.98. III.-A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do S.T.F.: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98. IV.-R.E. conhecido e provido. Número: RE 220687 / MG; MINAS GERAIS; Descrição da Classe: RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. CARLOS VELLOSO; Data de Julgamento: 13/04/1999, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28/05/1999 PP/00025.(grifei e negritei).**

Nesse diapasão é importante frisar **que as palavras proferidas pelo Requerido não foram desferidas em um caráter político**, eis que, este não se cuidou de dizer apenas que o fato deveria ser melhor apurado, que pudesse haver o envolvimento das supostas vitima. O Requerido fez um ATAQUE PESSOAL AO REQUERENTE, impetuosamente desferiu afirmações caluniosas e pejorativas a pessoa do mesmo (Requerente) e de seus familiares. O Requerido afirmou sem prova alguma, que o "dinheiro da falcatrua seria encontrado na conta da tia, avó do Requite (fls.27/28), o Requerido afirmou **ter ABSOLUTA CERTEZA** de que o Requerente participou da fraude (fls. 29/30), nossa quanta aleivosia, é de se admirar que tal situação vexatória venha de um homem público!!!!

**Na verdade, o que ocorreu foi que a parte Requerida não se preocupou em analisar as provas existentes sobre o caso, assumindo o risco da manutenção da imputação proposta ao Requerente.**

**Assim, quando o agente extrapola o seu direito de emitir palavras e opiniões e imputa especificamente a conduta delituosa a terceira pessoa sem **ter** indícios suficientes de prova, está o mesmo abusando de seu direito, devendo o mesmo ser responsabilizado e ressarcir os danos causados, sejam eles de natureza material e/ou moral.**

**Com efeito, na situação em apreço, tenho que a parte Requerida exorbitou do direito de opinar, atribuindo falsa e temerariamente ao autor fatos definidos como crimes, onde deveria no mínimo utilizar-se de bom senso e parcimônia a fim de **ter** certeza do real envolvimento do Requerente.**

**Ocorre que se de um lado há se ponderar o exercício regular do direito de informação/opinião, de outra sorte também não se pode perder de vista que o mesmo deva ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, a imagem, hipótese em que o exercício regular de um direito converte-se em abuso de direito.**

**Ora, só pela simples leitura de todas as peças destes autos, como já aludido anteriormente, revela-se flagrante o excesso de linguagem adotado pelo Requerido.**

É certo que nenhum direito de informação justificaria tais qualificativos, ainda mais em se tratando a parte Requerida, sendo um Vereador desta Capital que o é, ao que poderia manifestar-se livremente, entretanto, valendo-se do bom uso da técnica para aduzir eventual atuação errônea da parte Requerente, sem, contudo, caluniá-lo, injuriá-lo, difamá-lo, tampouco expô-lo de tal modo a pondo de taxá-la como pessoa acusada, o qual por sua vez, deve velar pelo seu bom nome.

Em outras palavras, o exercício do direito de informação não pode romper com os padrões da convivência civilizada, da educação, do respeito recíproco, tampouco podem gerar situações de constrangimento, através de acusações sem nenhum nexo causal, e principalmente imotivada.

Assim, entendo que agiu o Requerido em manifesta negligência, imprudência e má-fé, ao repercutir as suas opiniões sem qualquer respaldo probatório, o que por certo, atingiram a honra profissional, onde a imagem do Autor restou-se perenemente arranhadas.

E o dano moral, no caso, é *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, não encontrando trânsito, também, o argumento de que não logrou o autor comprovar o efetivo dano suportado em decorrência do fato.

É da doutrina :

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum?.(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 83.) (negritei).

Diverso não é o entendimento do Colendo STJ, consoante se verifica do seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO ? RESPONSABILIDADE ? CIVIL ? DANO MORAL ? VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214). (negritei).

Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pela parte Requerente deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ela a dor e/ou sofrimento causado pelas agressões sofridas, mas especialmente deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo prudência e severidade.

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio

Chaves, *Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos moral*, publicada na RJ nº 231, jan/97, p. 11). (grifei e negritei)

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. (...) 3. A fixação do quantum indenizatório deve atender uma série de critérios adotados pela jurisprudência de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. 4. Configura-se adequada a indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto indicam que a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor foram observadas no arbitramento. Manutenção do valor fixado pela sentença recorrida. APELAÇÃO DESPROVIDA.”** (Apelação Cível Nº 70007842883, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, julgado em 28/04/2004). (grifei e negritei).

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) Quantum Indenizatório. Na fixação do valor indenizatório deve-se levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer o caráter punitivo e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar enriquecimento injustificado. (...) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.”**(Apelação Cível Nº 70007874761, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Fabianne Breton Baisch, julgado em 05/05/2004). (grifei e negritei)

Inexistiu fixação dos juros pelas partes ora litigantes. E na ausência dessa estipulação, deve-se utilizar o que determina a lei e esta manda que a incidência dos juros moratórios deverá girar em 1% (um por cento) ao mês e que deverá ser contado a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, a Súmula 163 do STF, e artigo 219 do CPC, que estabelecem que a citação válida constitui em mora o devedor.

No tocante à correção monetária, esta deverá incidir a partir da data de sua fixação (sentença), por se tratar de condenação em valor certo (AgRg no AG 560792/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 23.08.2004, p. 247). Sobre o assunto:

**Civil. CDC. Ação de Indenização por Danos Morais. Inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Dívida inexistente. Cartão de Crédito não solicitado pelo consumidor. Dano moral configurado. Fixação da indenização em valor compatível com a extensão do dano. Manutenção da condenação. Correção monetária e juros fixados a partir da data do fato gerador. Sentença modificada, nesse aspecto. 1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, de forma indevida, por si só é causa geradora de danos morais, passíveis de reparação, e sua prova se satisfaz com a demonstração da irregularidade da inscrição. 2. Comprovado que houve a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, de forma indevida, é de se confirmar a sentença, na parte em que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, inclusive quanto ao valor, cuja fixação atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir de sua fixação, ou seja, da data da sentença, e os juros moratórios a partir da citação. (20040110663803ACJ, Relator Jesuíno Aparecido Rissato, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 24/05/2005, DJ 24/06/2005 p. 139). (grifei e negritei).**

**Pelo Exposto** e por tudo mais que dos autos consta, art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, para **CONDENAR** a parte Requerida, **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA**, pagar à parte Requerente, **ANTONIO JEFERSON CHAVES DE FIGUEIREDO**, a importância de **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**, a título de danos morais, acrescido de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir deste *decisum*.

Presente o princípio da sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil Brasileiro..

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, **INTIMANDO-SE** o condenado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (art. 475-J do CPC).

**P. R. I. C.**

Cuiabá-MT, 09 de JULHO de 2.013.

**Yale Sabo Mendes**  
**Juiz de Direito**